
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Modifica o item 4 da Tabela III - Reinstuições Comuns, do anexo III do Projeto de lei complementar nº 53/2019 - Mensagem nº 114/2019, que “Dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstuição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, e dá outras providências”, que passa a ter a seguinte redação:

“

Item	Benefício	Ato/ dispositivo	Condições acrescidas
(...)	(...)	(...)	(...)
4)	Isenção do ICMS nas operações de aquisição de combustível destinado ao abastecimento de veículos de transporte coletivo urbano na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e isenção do pagamento do diferencial de alíquota as operações de aquisição de ônibus novos para compor as frotas das empresas de transporte coletivo urbano, previstas no artigo 5º-B, inciso I e § 1º e no artigo 5º-C, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, acrescentado pela Lei nº 10.235, de 30 de dezembro de 2014, regulamentada pelo artigo 104-A do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014 e não incidência do ICMS nas prestações de serviços de transporte de passageiros, com características de transporte intermunicipal rodoviário e urbano ocorridas entre os Municípios de Cuiabá e Várzea Grande e Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, prevista no inciso XII do caput do art. 4º da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 7.111/99.	Lei nº 7.098/98, inciso XII do Art. 4º, art. 5º-B, inciso I, e § 1º e art. 5º-C; RICMS/2014, XVIII do Art. 5º e Anexo IV, artigo 2º, incisos I, II e IV, e §§ 1º a 3º.	O <i>caput</i> do Art. 46 desta Lei Complementar
(...)	(...)	(...)	(...)

”

JUSTIFICATIVA

Como se observa no texto de emendamento proposto, as condições acrescidas foram reproduzidas de

maneira indistinta ente todos os itens da Tabela III - Reinstuições Comuns, do anexo III do texto original do Projeto de lei complementar nº 53/2019.

Entretanto, não se levou em consideração a vigência da Lei nº 7.111, de 24 de fevereiro de 1999, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”

Tal norma dispõe sobre a não incidência de ICMS sobre prestações de serviços de transporte de passageiros, com características de transporte urbano ocorridas entre os Municípios de Cuiabá e Várzea Grande e Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, e portanto, não há aplicabilidade dos incisos II e IV do Art. 12 pro PLC 53/19.

A presente emenda se propõe a retificar tal situação, bem como consolidar a reinstuição de todos os incentivos e similares sobre o tema, e conta com o apoio dos Nobres Membros desta Casa de Lei para tanto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Julho de 2019

Lideranças Partidárias